

PROCESSO Nº 164/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90064/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressão, cópia e digitalização, a partir do fornecimento de equipamentos (impressora, multifuncional, scanners e impressoras térmicas), contemplando assistência técnica, instalação de software de monitoramento de impressões e consumo de suprimentos, manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças e componentes, suporte técnico e fornecimento de suprimentos (EXCETO PAPEL, ETIQUETAS E RIBBON) na modalidade de comodato aluguel mensal dos equipamentos e por pagamento de valor mensal por página impressa pelo período de 60 (sessenta) meses.

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.432.517/0001-07.**

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

Para tanto, nota-se que a impugnante encaminhou a impugnação, via mensagem eletrônica, no dia 29/10/2025 às 15h09, no e-mail fhsl.compras@hospitalsantalydia.com.br. Tendo em vista que o edital prevê que o pedido de impugnação deverá ser protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública e que a abertura da sessão está agendada para 03/11/2025, identifica-se que a impugnação é tempestiva.

Em relação ao conteúdo da impugnação, a empresa alega, em síntese:

“ 1) A opção pela tecnologia a Jato de Tinta favorece a marca Epson, o que prejudica a competitividade, pois há equipamentos com tecnologia LED e LASER de outros fabricantes capazes de atender à necessidade do órgão;

2) A tecnologia a Jato de Tinta é inferior às outras soluções encontradas no mercado;

3) Que a Portaria SGD/MGI nº 370, norma federal que possibilita utilização de equipamentos jato de tinta para órgãos pertencentes integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISF do Poder Executivo Federal, não tem qualquer caráter mandatório a esta Fundação.

4) Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas um único fabricante, em um verdadeiro e claro DIRECIONAMENTO no objeto licitado, através da falta de isonomia, contrariando todo dispositivo legal em total dissonância com os princípios basilares da administração pública.”

A impugnação foi encaminhada à área requisitante, que discorreu o seguinte:

“ As especificações e exigências do Edital foram elaboradas em estrita observância à Lei nº 14.133/2021, buscando a ampliação da competitividade, ao permitir a participação de equipamentos com qualquer tecnologia consolidada de mercado (laser, LED ou jato de tinta corporativa), desde que atendam aos parâmetros mínimos de desempenho e qualidade estabelecidos. Logo, não há direcionamento, mas sim uma inclusão tecnológica que visa o melhor resultado para a Administração. Restringir o certame apenas a uma tecnologia (como a laser, conforme sugerido), ou a requisitos inferiores aos necessários para o ambiente hospitalar, reduziria a competitividade e afrontaria os princípios da isonomia, competitividade e vantajosidade previstos no art. 5º, incisos V, X e XIII, da Lei nº 14.133/2021.

O Edital foi redigido com base em Estudo Técnico Preliminar e pesquisa de mercado, considerando as melhores soluções existentes e priorizando a maior eficiência operacional, ambiental e econômica para a Administração.

Assim, a opção por não restringir a tecnologia está em consonância com o art. 11, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que determina que a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa, e não simplesmente o menor preço, o que inclui fatores como sustentabilidade, TCO e adequação às necessidades críticas do serviço.

A Portaria SGD/MGI nº 370/2023 aplicável aos órgãos do Sistema SISP e reconhecida como referência técnica pela Administração Pública, autoriza e recomenda expressamente a adoção de impressoras jato de tinta empresariais nos contratos de outsourcing de impressão, em razão dos ganhos ambientais, de custo e de durabilidade. Além disso, o TCU já reconheceu, em diversos acórdãos (v.g. Acórdão nº 2.849/2019 – Plenário), que a Administração deve permitir a concorrência entre diferentes tecnologias equivalentes, desde que garantido o atendimento às especificações de desempenho, o que é precisamente o objetivo deste Edital. As especificações detalhadas não descaracterizam o objeto como "bens e serviços comuns", pois ainda se referem a padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos e usuais de mercado para o contexto especializado da saúde, onde a funcionalidade e a robustez são essenciais.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Fundação Hospital Santa Lydia reafirma que todas as exigências técnicas e de habilitação contestadas na impugnação são requisitos objetivamente justificados e imprescindíveis para a adequada execução do objeto licitado. Tais condições visam à proteção do interesse público, à garantia da qualidade e continuidade dos serviços de saúde e à segurança das operações, conforme os princípios que regem a Administração Pública e a legislação vigente, em especial a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

Assim sendo, esta Administração decide, fundamentadamente, INDEFERIR A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, mantendo-se inalterados os termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 90064/2025."

Ainda, conforme manifestação jurídica, ratificando a manifestação da área técnica, sendo o parecer no sentido de acompanhar área técnica, a qual manifestou discordância com a impugnação, mantendo-se as disposições editalícias intactas.

Ante o exposto, em observância a manifestação da área técnica, bem como, ao exposto no parecer jurídico, a sessão do Pregão Eletrônico n.º 90064/2025 está mantida.

Ribeirão Preto/SP, 30 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente
 **FABIOLA RODRIGUES DE OLIVEIRA**
Data: 31/10/2025 16:32:15-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Fabíola Rodrigues de Oliveira

Departamento de Compras, Contratos e Licitação.